

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 203, de 2015

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputada Rogério Marinho

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, que versa sobre a criação de Conselhos Escolares nas escolas públicas. Foi inicialmente relatado pela Deputada Brunny que, além do Relatório, ofereceu substitutivo ao projeto.

Em vista da apresentação do Relatório pela ilustre Deputada Brunny, ofereci Voto em Separado em 20 de outubro de 2010.

A matéria veio a apreciação do Plenário desta Comissão de Educação na Sessão Deliberativa Ordinária do dia 11 de maio de 2016. Ao ser colocado em discussão, procedi a leitura do Voto em Separado.

Ao ser colocado em votação, o Parecer da Relatora foi rejeitado por unanimidade, oportunidade na qual fui designado Relator do Vencedor.

É o Relatório

II – Voto

O Deputado Pompeo de Mattos apresentou o PL 203, de 2015, dispondo sobre a criação de Conselhos Escolares nas escolas públicas, relatado pela Deputada Brunny, pela aprovação do texto. Em que pese a importância da gestão democrática nas escolas, algumas questões merecem ser ponderadas e entendidas acerca do Projeto de Lei.

Nossa Constituição Federal assegura no art. 206, inciso VI, os princípios da gestão democrática do ensino público no País:

“gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Neste sentido, a Lei Nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece em seu art. 3º, inciso VIII e art. 14, incisos I e II:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

O novo Plano Nacional de Educação - PNE, estabelecido na Lei Nº 13.005, de 2014, traz no seu art. 9º o prazo de 2 (dois) anos para adequação da legislação para assegurar a gestão democrática nos seus sistemas de ensino:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”

A gestão democrática, então, já está assegurada na nossa legislação constitucional e infraconstitucional, tendo seu comando legal já estabelecido na LDB, bem como no PNE que estabelece sua adequação no prazo de 2 (dois) anos.

De acordo com a LDB e PNE, compete aos sistemas de ensino dos Estados e municípios, a adequação da legislação, de acordo com suas peculiaridades, a organização do projeto político pedagógico das escolas e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Podemos constatar então, que já existem princípios, diretrizes e normas gerais que asseguram gestão democrática na educação pública no País.

O Brasil é um País heterogêneo e a diversidade uma das características elementares conforme o próprio Ministério da Educação vem manifestando em várias audiências públicas nesta Comissão de Educação.

Caberá a cada ente federado, seja nos Estados, DF e municípios a adequação da legislação de seus sistemas de ensino atendendo às especificidades locais, sendo os conselhos escolares integrados à gestão democrática de cada escola, de cada sistema de ensino.

É necessário fortalecer os entes federados para que possam concretizar de maneira satisfatória os objetivos traçados pelas leis federais. A insistência na criação de políticas centralizadoras, que desconsideram a heterogeneidade nacional enfraquece as ações governamentais e impossibilita a consecução de resultados contundentes e minimamente satisfatórios. Não é papel nem do Parlamento nem do Ministério da Educação intervir de maneira direta e autoritária nas políticas dos Estados e dos Municípios, pois, a distância física e o desconhecimento das realidades locais levará, invariavelmente, ao fracasso de qualquer política que tente homogeneizar o Brasil.

Portanto, uma lei federal detalhando como se dará a criação de conselhos escolares em cada escola entendemos não ser competência desta Casa Legislativa, em afronta à autonomia dos sistemas de ensino, assegurados na LDB e PNE.

Nesse diapasão é importante apontar que a Nobre Relatora, em seu voto, reconhece que já existem instrumentos legais que determinam a instituição da gestão democrática nas escolas e, ainda, que a competência é dos entes federados, senão vejamos trecho do voto da Relatora:

“Em consonância com o princípio federativo e com o disposto no art. 14 da LDB, os sistemas de ensino dos entes federados deverão elaborar as normas que garantirão a gestão democrática, inclusive no que tange à participação nos conselhos escolares.”

O PNE trata do estabelecimento de metas e estratégias discutido por este Parlamento por quatro anos e que visa nortear a educação brasileira e ainda precisa ser regulamentado na visão do sistema federal de ensino, conforme prevê o art. 23 da Constituição Federal, que redefinirá o pacto federativo pela educação no País, o que nos leva a pensar a educação no País não de forma isolada, mas sistêmica. O MEC deve assumir sua posição de coordenador e apoiador das políticas educacionais, além de administrar as instituições de ensino que encontram-se verdadeiramente sob sua alçada, quais sejam, as universidades e os institutos federais.

Ao Parlamento cabe exercer suas funções Constitucionais de legislar nas áreas de competência determinada e de fiscalizar a execução das políticas públicas, nos é claro que na proposição que ora analisamos não existe competência da Câmara dos Deputados para legislar sob esse assunto, por clara dicção legal.

Por entender que a gestão democrática já está assegurada na legislação e a criação de conselhos escolares é de competência dos sistemas de ensino, manifesto-me contrário ao parecer da Relatora e pela rejeição do Projeto de Lei 203, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado Rogério Marinho